

**FLEXIBILIZAÇÃO E COMBINAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO SISTEMA
PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO¹**

***FLEXIBILIZATION AND COMBINATION OF PROCEDURES IN THE BRAZILIAN
CIVIL PROCEDURAL SYSTEM***

Fernando da Fonseca Gajardoni

Professor Doutor de Direito Processual Civil da Faculdade de
Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP-
FDRP) Doutor e Mestre em Direito Processual pela Faculdade
de Direito da Universidade de São Paulo (USP-FD). Juiz de
Direito no Estado de São Paulo. Ribeirão Preto/SP. E-mail:
fernando.gajardoni@usp.br

Camilo Zufelato

Professor Associado de Direito Processual Civil da Faculdade
de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo
(USP-FDRP). Livre Docente (USP-FDRP) e Doutor (USP-
FD) em Direito Processual pela Universidade de São Paulo.
Advogado. Ribeirão Preto/SP. E-mail: camilo@usp.br

RESUMO: O presente artigo analisa as características e os limites da flexibilização procedimental e da combinação de procedimentos – essa última prevista no art. 327, § 2º, do CPC – como instrumentos que permitem ao juiz promover adequação e adaptabilidade procedimental com vistas à tutela jurisdicional adequada e efetiva à luz das características e peculiaridades do direito material.

PALAVRAS-CHAVE: Flexibilização. Adequação. Procedimentos. Tutela jurisdicional adequada. Poderes do juiz.

¹ Artigo recebido em 16/06/2020 e aprovado em 27/08/2020.

ABSTRACT: This paper analyzes the characteristics (and limits) of procedural flexibility and the combination of procedures in the Brazilian Civil Procedure Law, as instruments that allow the judge to promote procedural adaptability to adequate the procedures to the characteristics and peculiarities of the case.

KEY WORDS: Adequacy of procedures. Flexibilization. Civil procedural law. Judicial powers

SUMÁRIO: 1. Princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilização) do procedimento. 2. Âmbito de aplicação dos princípios da adequação e da adaptabilidade 3. Princípio da adaptabilidade e sistemas de flexibilização do procedimento. 4. Do CPC/1973 ao CPC/2015. 5. Limites à aplicação do princípio da adaptação (flexibilização) é a condução ativa do procedimento pelo juiz: 5.1. Finalidade; 5.2. Contraditório útil. 5.3. Motivação. 6. A combinação de procedimentos processuais no CPC/2015: 6.1. A flexibilização procedimental genérica do art. 327, § 2º, *in fine*, do CPC, como antídoto à ordinarização dos procedimentos com pedidos cumulados. 6.2. Limitações à combinação de ritos processuais. 6.3. Hipóteses práticas de combinação de procedimentos à luz da técnica do art. 327, § 2º, do CPC. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. Princípios da adequação e da adaptabilidade (flexibilização) do procedimento

As formas e as regras processuais correspondem a uma necessidade de ordem, certeza e eficiência. Sua observância representa uma garantia de tramitação regular e legal do processo e de respeito aos direitos das partes, sendo, pois, o formalismo indispensável ao processo.

Só que, como bem adverte autorizada doutrina, “é necessário evitar, tanto quanto o possível, que as formas sejam um embaraço e um obstáculo à plena consecução do escopo do processo; é necessário impedir que a cega observância da forma sufoque a substância do direito”.²

²LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1, p. 225. A cientista política Maria Teresa Sadek destaca, entre os fenômenos que compõem da nominada crise da justiça: a) crise estrutural do sistema de justiça; b) crise institucional; e c) crise relativa aos procedimentos (SADEK, Maria Teresa. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. *Opinião Pública*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 1, maio 2004). Aponta ainda, nos termos de pesquisa que

Por isto, o legislador, ao regular as formas (que em grande parte são o resultado de uma experiência que se acumulou durante séculos³), “deve preocupar-se em adaptá-las às necessidades e costumes do seu tempo, eliminando o excessivo e o inútil”.⁴

A adaptação do processo ao seu objeto e sujeitos, assim, dá-se, em princípio, no plano legislativo, mediante elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades locais e temporais. Esta é a regra.⁵

Mas é recomendável que ocorra também no próprio âmbito do processo, com a concessão de poderes ao juiz (e eventualmente às partes) para, dentro de determinados limites, realizar a adequação de forma concreta.⁶

Com efeito, a moderna ênfase que se dá ao aspecto eficaz do processo (no seu aspecto material e temporal), sugere que se deva conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação jurisdicional⁷. Se não se obtém isto por força de modelos legais aptos à tutela adequada e tempestiva do direito material, há de se conferir ao juiz “condições

conduziu junto aos magistrados brasileiros, que logo após a falta de recursos materiais, indicada pela grande maioria como sendo o principal fator a obstaculizar o bom funcionamento do Judiciário, vem o excesso de formalidades nos procedimentos judiciais (ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Teresa. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, p. 42, mar./maio 1994).

³Para análise da evolução histórica da forma através dos tempos, cf., por todos, FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro. Ed. Nau, p. 53-78.

⁴LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 226.

⁵No Brasil a competência para legislar sobre processo é exclusiva/privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF/1988. E a prova disso é que o CPC/2015 é uma lei federal, editada pela União. Há na CF/1988, porém, previsão da competência concorrente entre União e Estados federados sobre procedimentos em matéria processual, competindo à primeira editar as regras gerais sobre o tema, e aos segundos a elaboração das regras locais, particulares, a fim de adequar os procedimentos abstratamente previstos pelo legislador federal à realidade local de um país continental, com enormes diferenças econômicas, sociais e culturais de região para região (art. 24, X e XI, da Constituição Federal de 1988). Pese a previsão constitucional, são raríssimas as situações em que o legislador dos Estados-membros se desincumbiu da faculdade prevista na CF/1988, de modo que na maior parte do país, as leis gerais sobre procedimento da União é que acabam regendo o tramitar dos processos no país. Para maiores digressões sobre o tema, cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimentos (art. 24, XI, da CF/1988): ponto de partida para releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de Novo Código de Processo Civil”, in *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 186, v. 35, 2010, p. 199-227; BERALDO, Maria Carolina. *Processo e procedimento à luz da CF/1988 – normas processuais e procedimentais civis*. BH: De Plácido, 2019; BRAGA, Paula Sarno, *Norma de processo e norma de procedimento: o problema de repartição de competência legislativa no direito processual civil brasileiro*: Salvador: Juspodivm, 2015.

⁶Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. Tese para professor titular. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2005, p. 61. O professor paulista aponta, ainda, que “deve a legalidade da forma ser abrandada por algumas idéias próprias do princípio da liberdade, no sentido de possibilitar ao juiz adequar a forma às necessidades e especificidades da situação concreta” (*Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*, p. 424).

⁷BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed, 2001. p. 54-58.

de acelerar procedimentos, ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta e sempre atendida a garantia dos superiores princípios do processo”.⁸

Fala-se em *princípio da adequação* para designar a imposição sistemática dirigida ao legislador, para que construa modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material; e *princípio da adaptabilidade* (da flexibilização ou da *elasticidade processual*⁹) para designar a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa.¹⁰

A flexibilização do procedimento, assim, é condição inexorável da aplicação do princípio da adaptabilidade e da condução ativa do processo pelo juiz.

2. Âmbito de aplicação dos princípios da adequação e da adaptabilidade

⁸NALINI, José Renato. Processo e procedimento – distinção e a celeridade da prestação jurisdicional, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, v. 730, p. 673-688, ago. 1996, precisamente p. 686. Afinal, os princípios constitucionais do processo incidem sobre a sua estrutura técnica, de modo que não só o legislador infraconstitucional deve traçar um processo que corresponda a estes princípios, mas também os processualistas devem extrair do sistema as tutelas que permitam a realização concreta do direito à adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional (MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 48).

⁹Calamandrei, à luz da revogada legislação processual italiana, apontava que, sem esmorecer o princípio da legalidade das formas, a lei de seu país “temperava a excessiva rigidez, adotando no lugar de um tipo de procedimento único e invariável para todas as causas, um procedimento adaptável às circunstâncias, que pode ser, em caso de necessidade, abreviado ou modificado, podendo assumir múltiplas figuras, em correspondência com as exigências concretas da causa”. Ressalve-se, entretanto, que o autor apenas admitia o emprego da elasticidade com a eleição de caminhos previamente e genericamente estipulados pela lei, e não que as partes ou o juiz elegessem livremente o melhor ato processual da série (CALAMANDREI, Piero. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: BookSeller, 1999. v. 1, p. 299-300).

¹⁰Com efeito, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, embora recuse a submissão do procedimento ao arbítrio judicial, reconhece a necessidade de mais aguda atividade do juiz no bojo do processo, confiando-lhe sua efetiva direção (Poderes do juiz e visão cooperativa do processo, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2003, especialmente p. 58), razão pela qual, sendo o juiz agente político do Estado, “portador de poder deste e expressão da democracia indireta praticada nos estados ocidentais contemporâneos”, não há “razão para enclausurá-lo em cubículos formais do procedimento, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa” (A garantia do contraditório. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, p. 9-19, abr./jun. 1999, p. 13). Dinamarco, também ressalvando ainda não ser digerível a ideia de submissão total das regras de procedimento aos desígnios do julgador, aceita, no entanto, certa dose de liberdade do juiz, inclusive para amoldar o procedimento às especificidades do direito material (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1996, p. 136). Cf., também, COMOGLIO, L. Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. In: *Studi in Onore di Enrico Tulio Liebman*. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1, *passim*.

Ambos os princípios têm operatividade do ponto de vista subjetivo (partes)¹¹ ou objetivo (direito material).¹²

Subjetivamente, a qualidade das partes justifica a alteração do procedimento, eis que exatamente por isto não se estará quebrando a garantia constitucional da isonomia (art. 5.º, *caput*, da CF), mas sim a potencializando. Assim, o procedimento é legislativamente alterado para que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública contem com prazos mais extensos para a prática dos atos processuais, contados de sua intimação pessoal (arts. 180, *caput*, 186, *caput* e § 1.º e 186, *caput* e § 1.º do CPC/2015); para que nos processos em que haja interesse de incapazes atue o Ministério Público (art. 178, II do CPC/2015); etc. Mas nada impede que o juiz promova a variação ritual à luz das características da parte litigante, seja quando o legislador lhe dá expressamente tal atribuição (*v.g.* a inversão o ou distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos dos arts. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do CPC/2015), seja quando ele não foi capaz de antever regramento flexibilizador, pese sua imperiosidade para o restabelecimento do equilíbrio de forças entre os litigantes (utilização de procedimento diverso nos casos em que o réu, estando em local distante, tiver incapacidade ou grande dificuldade de se deslocar até a Comarca para a audiência inicial do rito sumaríssimo ou especial¹³).

Também em vista do direito material (objetivamente) é possível a variação ritual. A lei o faz, exemplificativamente, quando ordena os procedimentos comum e especiais à luz, entre outros critérios, da pretensão econômica (valor da causa); quando elege, embora sem

¹¹Destaque-se que neste aspecto diferenciamos nossa concepção de flexibilidade procedimental da adotada pela doutrina portuguesa, que só a admite com base em critérios objetivos fundados no direito material, não admitindo que o juízo afira a necessidade de adequação conforme os sujeitos, assegurando igualdade substancial das partes (cf. BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal. In: SOUZA, Miguel Teixeira (Coord.) *Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997, p. 64-65).

¹²Em sentido semelhante cf. LACERDA, Galeno Velhinho de. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, 1976. O ilustre autor gaúcho, todavia, anota mais um aspecto na sua classificação, o teleológico, que, a nosso ver, por ter matiz objetiva e relacionada ao direito material, não necessita de autonomia classificatória.

¹³Algo que corriqueiramente ocorre em ações de alimentos, cujo procedimento especial dos arts. 5.º a 7.º da Lei n. 5.478/1968, aliado à regra especial de competência do art. 53, II do CPC/2015, impõe o comparecimento do demandado hipossuficiente, muitas vezes domiciliado em outro Estado da federação, perante o juízo do domicílio do alimentando, sob pena de revelia. Não nos parece haver impedimento para que o juiz, à luz da reclamada hipossuficiência, deixe de decretar a revelia e aceite, sem maiores prejuízos ao autor, o processamento da demanda pela via ordinária.

o rigor que seria necessário¹⁴, direito que entende ser digno de uma proteção mais eficiente ou célere, tais como as possessórias, a ação de alimentos (Lei 5.478/68), a busca e apreensão em alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/1969); ou quando, pela forma como se apresenta o direito material, concede tutela de maneira bem mais rápida ao jurisdicionado (mandado de segurança da Lei 12.016/2009 e a ação monitória). Mas é possível que esta variação seja efetuada, da mesma maneira, pelo juiz, que verificando a inaptidão do procedimento para a tutela adequada ou potencializada do direito material, ordena a flexibilização, havendo ou não previsão legal específica a respeito (vide art. 139, VI, do CPC/2015).¹⁵

3. Princípio da adaptabilidade e sistemas de flexibilização do procedimento

A aplicação do princípio da adaptabilidade, naturalmente, tem natureza subsidiária. Só incide nos casos em que o legislador não criou especificamente um procedimento individualizado e adequado para a tutela do direito ou da parte (como se pressupõe ter ocorrido com os procedimentos especiais¹⁶). Se o procedimento é ideal e atende com perfeição às características do caso não há espaço para a adaptação.

A riqueza da práxis forense, todavia, bem tem demonstrado que o legislador é incapaz de modelar, com perfeição, procedimentos específicos para todas as situações cotidianas. Sempre há de surgir um caso novo que, por força do direito debatido ou da qualidade de um dos litigantes, justifique uma calibração do procedimento às circunstâncias da causa, e, portanto, a aplicação do princípio da adaptabilidade.

¹⁴GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. In: *Manual dos procedimentos especiais cíveis de legislação extravagante* (coord. Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva). São Paulo, Método, 2006, p. 15-24, especialmente p. 20.

¹⁵ O enunciado n. 35 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM), indica que: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”.

¹⁶ O CPC/2015 (arts. 539 a 775), atento à diretiva de adequação dos procedimentos às particularidades subjetivas e objetivas da causa, prevê, para além do procedimento comum (padrão), inúmeros procedimentos especiais de legislação contenciosa (consignação em pagamento, ação de exigir contas, ações possessórias, ação de divisão e demarcação de terras particulares, ação de dissolução parcial da sociedade, inventário e partilha, embargos de terceiros, oposição, habilitação, ações de família, ação monitória, ação de regulação de avaria grossa e restauração de autos) e voluntária (notificações/interpelações, alienação judicial, divórcio e separação consensuais, alteração de regime de bens do casamento, testamentos e codicilos, herança jacente, bens de ausentes, coisas vagas, interdição, organização e fiscalização das fundações e ratificação de protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo).

A partir desta constatação pragmática, o operador jurídico deve buscar, a bem da funcionalidade do sistema, a construção de uma teoria plausível para justificar a adaptação, algo que só é possível, como já anotamos, através da flexibilização das regras do procedimento.

Três são os sistemas de flexibilização (adaptação) procedimental.¹⁷

O primeiro deles é o da flexibilização por força da lei (flexibilização legal). De fato, disposição legal pode autorizar o juiz a proceder a adaptação do procedimento à causa.

Esta autorização pode ser incondicionada – como o fez o legislador português no art. 6º¹⁸ e 547¹⁹ do CPC luso –, caso em que a norma deixa, a critério do julgador, a variação procedimental adaptadora, sem indicá-la expressamente, inclusive com a possibilidade de o juiz, conforme veremos mais adiante (item 6 infra), combinar procedimentos ou técnicas processuais já existentes (flexibilização legal genérica); ou pode o legislador prever tramitações alternativas para a causa²⁰, casos em que o juiz, conforme as opções previamente postas na legislação, elege o rito ou a combinação que pareça ser mais adequada para a tutela do caso em concreto²¹, não podendo, todavia, escolher outra fora do rol legal (flexibilização legal alternativa).

Um segundo sistema é o da flexibilização procedimental judicial. *Ainda que não haja previsão legal alguma a respeito*, competiria ao juiz, à luz do princípio da adaptabilidade, com base nas variantes do caso em concreto (objetivas e subjetivas), modelar

¹⁷ Originariamente, essa construção foi proposta por GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização do procedimento: um novo enfoque do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2007.

¹⁸ Art. 6º CPC/Portugal. 1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

¹⁹ Art. 547 CPC/Portugal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.

²⁰ Vale relembrar que pesa controvérsia, na doutrina portuguesa, se estas situações de variantes procedimentais já predispostas pelo legislador são consideradas hipóteses de adequação formal. Pela negativa, cf. BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal, p. 38-40 e 67-68. Pela afirmativa, REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1, p. 263.

²¹ Em vista do revogado CPC italiano, Calamandrei apontava que o seu sistema, fugindo do arbítrio judicial na eleição do procedimento, construía o procedimento não como uma peça só, mas sim como um “mecanismo composto de peças desmontáveis e combináveis entre si de distintas maneiras, que corresponde à sensibilidade das partes e à prudência do juiz ao montar caso a caso do modo mais conforme aos fins da justiça” (CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, v. 1, p. 300).

o procedimento para a obtenção de adequada tutela, elegendo quais os atos processuais que se praticarão na série, bem como sua forma e o modo.²² Trata-se de modelo muito próximo ao da liberdade das formas, diferenciando-se dele, todavia, pelo caráter subsidiário de incidência. Neste regime, a flexibilização judicial só se daria em caráter excepcional e mediante uma série de condicionamentos, restando, pois, preservado o regime da legalidade das formas como regra. No regime da liberdade das formas a regra é que o juiz, em todos os procedimentos, delibere sobre o *iter*.

O terceiro sistema seria o da flexibilização voluntária das regras de procedimento, como ocorre na primeira parte do art. 21 da Lei de Arbitragem Brasileira (Lei 9.307/96) ou, especialmente, no art. 190 do CPC²³. Competiria às partes eleger, através de convenções processuais (típicas e atípicas), alguns procedimentos ou atos processuais da série, ainda que também, em caráter excepcional e com condicionamentos.

4. Do CPC/1973 ao CPC/2015

Por vinculado ao sistema da legalidade das formas, o CPC/1973 havia se filiado, preponderantemente, ao regime da rigidez procedimental, no máximo admitindo a flexibilização legal alternativa, com ampla incidência de tramitações procedimentais alternativas (variantes rituais previamente previstas pelo legislador) em detrimento do modelo legal genérico de flexibilização (vide artigos 355; 334, § 4.º; 932, IV c/c 1.011, I, todos do CPC/2015). Praticamente nada havia no CPC/1973 que autorizasse, do ponto de vista legal, o juiz ou as partes a, genericamente, calibrar o rito conforme as particularidades da causa (flexibilização legal genérica) ou interesse pessoal (flexibilização legal voluntária).

²²Calamandrei, ao investigar o poder criador do juiz, anota que em alguns casos o sistema processual substitui a fórmula de criação legislativa do direito pela de formulação judicial, casos em que, mesmo não havendo os caracteres de generalidade e abstração próprios da lei, o comando judicial, ainda que limitado e em caso singular, tem eficácia inovativa típica do ato legislativo (CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil*, v. 1, p. 165).

²³Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

No anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas responsável pelo CPC/2015 pretendia-se substituir tal modelo rígido do CPC/1973 (flexibilização legal alternativa) pelo sistema da flexibilização legal genérica (tal qual no sistema português). O art. 107, V, do anteprojeto estabelecida que o juiz dirigiria o processo conforme as disposições da lei, incumbindo-lhe “adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”.

Se por um lado aplaudiu-se a norma proposta sob o fundamento de que, com isto, os procedimentos passariam a ser adequados às particularidades subjetivas e objetivas do conflito (e não o contrário) – inclusive tornando desnecessária a previsão exaustiva e dilargada de procedimentos especiais pelo legislador – por outro se encontrou forte crítica (e resistência) da comunidade jurídica com a ampliação dos poderes do juiz na condução ativa do procedimento; com o risco de que, operacionalizada a flexibilização, perdesse-se o controle do curso processual (da previsibilidade), principal fator para a preservação, desde sempre, do modelo da rigidez formal.

Em busca de um consenso político necessário, o legislativo brasileiro optou por manter a possibilidade de flexibilização legal genérica do procedimento, porém de modo mitigado. Assim, limitou-se, tal como previsto aprovado art. 139, VI, do CPC/2015, a flexibilização legal genérica do procedimento a duas hipóteses: o aumento de prazos (não é permitida a diminuição de prazos) e a inversão da produção dos meios de prova.

Mas o CPC/2015 foi um pouco além.

Estabeleceu, no art. 190, o modelo da flexibilização voluntária do procedimento (cláusula geral de negócio jurídico processual), autorizando às partes plenamente capazes, nas causas sobre direitos que admitam autocomposição: a) estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa; e b) convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Permitiu, inclusive, que as parte, junto ao juiz (negócio jurídico plurilateral), fixassem calendário processual (art. 191 do CPC/2015).

Concluindo: o CPC/2015 trabalha concomitantemente com o 03 (três) modelos de flexibilização procedimental, ao menos dois deles relacionados à condução ativa do processo pelo juiz.

A regra geral continua a ser a da flexibilização legal alternativa (tramitações processuais alternativas), em que o juiz determina o andamento da causa com alguma liberdade, mas dentro de alternativas pré-dispostas no sistema pelo legislador (tramitação processual alternativa).

Mas se autorizou, ainda que mitigadamente, a flexibilização legal genérica do procedimento, permitindo que o juiz amplie prazo e inverta a ordem de produção de provas (apenas), independentemente de autorização legal específica e expressa (art. 139, VI, do CPC/2015).

Além disso, avançou-se profundamente no tocante à flexibilização legal voluntária, autorizando as partes capazes a, genericamente, através de convenções processuais, alterar os procedimentos e até seus poderes, deveres, ônus e obrigações, nas causas que admitem autocomposição, exemplificativamente, ampliando ou reduzindo prazos; convencionando julgamento em instância única, com renúncia a recursos; estabelecendo divisão das verbas de sucumbência; pactuando cláusula de paz (determinado tempo em que fica vedado o acesso à Justiça), etc.

O grande desafio da doutrina processual civil brasileira, doravante, é interpretar o art. 190 do CPC/2015 para compreender esta mitigação do publicismo processual advinda da nova legislação, estabelecendo quais são os limites da autonomia da vontade das partes no âmbito dos negócios jurídicos processuais.²⁴

5. Limites à aplicação do princípio da adaptação (flexibilização) e à condução ativa do procedimento pelo juiz

Obviamente, algum critério, ainda que mínimo, deve haver para que possa ser implementada a variação ritual pelo juiz, sob pena de tornarmos o sistema procedimental imprevisível e inseguro, com as partes e o juiz não sabendo para onde o processo vai e nem

²⁴ Para uma análise mais acurada do tema, cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca, em seus comentários ao art. 190 do CPC/2015 *in*: Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC/2015*. São Paulo: Método, 2015. Cf, também, NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócio jurídico processual*. Salvador: Juspodvm, 2020; CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodvm, 2016; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *Da contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2015; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Dos limites da liberdade processual*. São Paulo: Foco, 2019.

quando ele vai acabar.²⁵ A condução ativa do procedimento pelo magistrado deve se ater a limites estabelecidos pelo sistema jurídico, seja para os casos em que autorizada a flexibilização legal do procedimento (genérica ou alternativa, inclusive na hipótese de combinação de procedimentos), seja em caso de se reconhecer que, mesmo na ausência de previsão legal expressa, tenha o juiz, com base no princípio da adaptabilidade, o poder de calibrar os procedimentos processuais (flexibilização judicial do procedimento).

Este critério consiste na necessidade de existência de um motivo para que se implemente, no caso concreto, uma variação ritual (finalidade), na participação das partes da decisão flexibilizadora (contraditório), e na indispensabilidade de que sejam expostas as razões pelas quais a variação será útil para o processo (motivação).

5.1. Finalidade

A primeira condição para a variação ritual é a finalidade. Como regra, os procedimentos seguirão o esquema formal desenhado pelo legislador, o que lhes garante indiscutível segurança e previsibilidade. Só em caráter excepcional é que se permitirá a flexibilidade.

Três situações mais específicas autorizarão a variação.

A primeira delas – a mais comum – ligada ao direito material: toda vez que o instrumento predisposto pelo sistema não for apto à tutela eficaz do direito reclamado,

²⁵No direito português, onde a adequação formal é expressamente permitida, apontam-se como requisitos condicionantes da flexibilização: a) prévia oitiva dos interessados; b) alteração procedimental pautada e fundamentada em critérios objetivos fundados no direito material: não se pode admitir que o juízo afira a necessidade de adequação conforme os sujeitos, já que não se espera que através deste instrumento ele assegure igualdade substancial das partes; c) a alteração não pode servir para determinar o afastamento da preclusão já verificada: tal regra, além de subverter a lógica do sistema e beneficiar às escâncaras a parte desidiosa, oportunizaria retardamento do curso processual; d) estabelecimento de uma sequência procedimental em princípio rígida, que oferte um mínimo de certeza aos litigantes: a necessidade de segurança e o próprio acesso à justiça impõem que se garanta um conhecimento efetivo e prévio de todo o procedimento que se seguirá; e e) respeito aos demais princípios fundamentais do processo: como o do contraditório, da ampla defesa (não pode haver restrição aos articulados previstos em lei), do dispositivo, da economia processual (a fixação não pode contemplar atos inúteis, sendo ilegal a assim prevista) e da fundamentação (sem o que a parte não poderá controlar a pertinência da flexibilização) (BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal, p. 64-65). De acordo com Carlos Ferreira “o estabelecimento do princípio da indisponibilidade das formas processuais, sem limitações, merece-nos alguma dúvida. Compreende-se que certos princípios base do processo patrocinado pelo Estado como a igualdade das partes e a imparcialidade e dignidade do tribunal não possam ser, em nenhum caso, afastados pelas partes. Esta idéia vale também para os poderes de adaptação do juiz” (FERREIRA, Carlos. Os poderes dos juízes e das partes. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 3, p. 215, 1990).

possível a variação ritual. É o que ocorre com ampliação de prazos rigidamente fixados em lei para garantir a defesa (art. 139, VI, do CPC/2015); com a ampliação da fungibilidade de meios em favor da tutela dos direitos, inclusive recebendo-se um recurso por outro (art. 1.024, § 3º, do CPC/2015); com a combinação de ritos processuais previstos em lei, adaptando-se o procedimento comum para que nele, no que não for incompatível, caibam etapas e técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais (art. 327, § 2º, do CPC); etc.

A segunda relacionada com a higidez e utilidade dos procedimentos, isto é, com a possibilidade de dispensa de alguns empecilhos formais irrelevantes para a composição do *iter*, que de todo modo atingirá seu escopo sem prejuízo das partes.

Com efeito, o juiz, no caso concreto, deverá verificar a idoneidade da exigência formal, desprezando-a caso não haja lógica para a imposição legal havida por mero culto à forma.²⁶ Exemplificativamente, é o que se dá com a inversão da ordem de produção de provas (arts. 139, VI e 469, *caput*, CPC/2015). A precedência do exame pericial à colheita da prova oral, além de gerar a realização de dispendiosa perícia para aferição do dano em momento anterior à comprovação do próprio dever de indenizar, não se justifica do ponto de vista finalístico, já que não há razão lógica para esta precedência. Ouvir o perito na mesma audiência em que se ouvirão as partes e as testemunhas, é tecnocracia incompatível com a possibilidade de ser designado posteriormente novo ato para esta finalidade.

Finalmente, a terceira situação que autoriza a variação ritual tem relação com a condição da parte. Nada impede que o juiz, a bem da proteção do hipossuficiente e equilíbrio dos contendores, altere o procedimento para a composição de uma igualdade processual e material consoante os valores constitucionais.²⁷ É o que ocorre com a superação de regras rígidas de preclusão em favor do necessitado cuja defesa técnica e gratuita não seja adequada.

5.2. Contraditório útil

²⁶Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*, p. 423-425.

²⁷Cf. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 24, p. 74-78, mar. 2005.

A segunda limitação à condução ativa do procedimento pelo juiz (flexibilização procedimental) é o respeito ao princípio do contraditório.

O contraditório é princípio que pode ser decomposto. Na sua faceta formal, diz-se que só é operacionalizado se as partes e terceiros interessados tiveram oportunidade de *conhecer e participar* do processo em juízo. Na sua faceta material, tem-se o contraditório apenas se a participação das partes/terceiros foi capaz de *influir* na decisão proferida.²⁸

Uma perspectiva do contraditório não convive sem a outra. Ninguém influi em uma decisão sem conhecer e participar do processo de elaboração dela. Tampouco vale a participação meramente por participar, sem efetiva e real possibilidade de atuar sobre o convencimento do órgão jurisdicional, vale dizer, sem que o contraditório seja útil.

Mas para que a parte possa *participar-influindo*, é mister que tenha conhecimento e que seja comunicada, pela lei ou pelo juiz, sobre o curso do processo, mais precisamente sobre os atos processuais que se praticarão. O juiz participa em contraditório no processo pelo diálogo com as partes, sendo seu dever convidá-las ao debate quando pretenda inovar no processo, quando pretenda tomar alguma providência fora do padrão legal, ou quando vá adotar oficiosamente solução até então não vislumbrada pelos litigantes ou expressada na lei.²⁹ É o que se pode extrair dos arts. 9.º, *caput* e 10 do CPC/2015³⁰. Também, em leitura mais ampliada, do princípio da cooperação (CPC/2015, art. 6.º), pelo qual todos os sujeitos do processo (em geral, partes e juiz) convergem esforços em prol da *decisão de mérito* (mais) *justa e efetiva*.

Dentro destas coordenadas, o princípio do contraditório não se esgota na ciência bilateral dos atos do processo e na possibilidade de influir nas decisões judiciais, mas faz

²⁸Cf. TARZIA, Giuseppe. La parità delle armi tra le ter parti e poteri del giudice nel processo civile. *Studi Parmensi*, v. 18, p. 357-359, 1977; TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974. p. 370; MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, cit., p. 258-259; GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório, p. 74-78.

²⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2000. v. 1, p. 124-135, especialmente p. 135. Cf. também GRINOVER, Ada Pellegrini. O conteúdo da garantia do contraditório. In: _____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 17-25, 31-32 e 34-37.

³⁰ Cf., por todos, ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: De Plácido, 2019.

também depender da participação das partes a própria formação dos procedimentos e dos provimentos judiciais.³¹

Tem-se, então, um trinômio: *conhecimento-participação-influência*, sem o que o princípio do contraditório não se opera em sua completude.

Não há mais, no processo civil moderno, espaço para a investigação solitária do órgão judicial em verdadeiro monólogo, pois “o diálogo recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constringe à comparação, atenua o perigo de opiniões pré-concebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado”³², tudo a contribuir para a mais adequada tutela do direito material.

Logo, se não se pode tomar as partes de surpresa sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, eventual alteração procedimental não prevista no *iter* estabelecido legalmente depende da plena participação delas, até para que as etapas do procedimento sejam previsíveis.³³

E isto só será possível se o julgador, antes da alteração da rígida regra legal, propiciar às partes efetiva oportunidade para se manifestarem sobre a conveniência da inovação, pois, ainda que não estejam de acordo com a flexibilização do procedimento, a participação efetiva dos litigantes na formação desta decisão é o bastante para se precaverem processualmente, inclusive valendo-se de recursos para reparar eventuais iniquidades.³⁴

³¹OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório, cit. p. 16. De acordo com o autor, para que seja atendido o contraditório, “insta a que cada uma das partes conheça as razões argumentações expandidas pela outra, assim como os motivos e fundamentos que conduziram o órgão judicial a tomar determinada decisão, possibilitando-se sua manifestação a respeito em tempo adequado (seja mediante requerimentos, recursos, contraditas, etc.) Também se revela imprescindível abrir-se a cada uma das partes a possibilidade de participar do juízo de fato, tanto na indicação da prova quanto na sua formação, fator este último importante mesmo naquela determinada de ofício pelo órgão judicial. O mesmo se diga no concernente à formação do juízo de direito, nada obstante decorra dos poderes de ofício do órgão judicial ou por imposição da regra *iura novit curia*, pois a parte não pode ser surpreendida por um novo enfoque jurídico de caráter essencial tomado como fundamento da decisão, sem ouvida os contraditores”.

³²Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, que ainda bem aponta a necessidade de ser afastada a concepção primitiva de que o contraditório só recai sobre as provas (A garantia do contraditório, p. 13).

³³Cf. SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 133. Cf. também, MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*, cit., p. 254.

³⁴Neste sentido, aduz Artur Stamfords que provocada a participação das partes, legitima-se a decisão não tanto pela justificativa, como prevê o direito processual, mas sim pela formação de um clima social que institucionaliza o reconhecimento da opção por força da participação na sua adoção (STAMFORDS, Artur. As audiências judiciais como processo de legitimação e justiça social: à luz da teoria da justiça de Rawls e da legitimação pelo procedimento de Luhman. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, Olinda, v. 3, n. 7, p. 55, jan./jun. 1998. Também Niklas Luhmann, ao anotar que a discussão é mecanismo legitimador pois, “a função legitimadora do procedimento não está em se produzir consenso entre as partes, mas em tornar inevitáveis e prováveis decepções em decepções difusas: apesar de descontentes, as

Evidentemente, a necessidade de contraditório para as inovações procedimentais é exigência que só se coaduna com o espírito dialético do processo se a participação da parte para a formação do procedimento adaptado for útil, isto é, capaz de lhe assegurar alguma vantagem. Se a variação ritual lhe for ser benéfica (*v.g.*, para ampliar-lhe o prazo para manifestação ou reabrir a oportunidade para produção da prova), a participação da parte beneficiada (não da parte prejudicada) pode ser excepcionalmente e licitamente tolhida, pois acabaria consistindo em um simples participar por participar, o que, além de retardar a prestação jurisdicional, vai de encontro, como já vimos, à faceta material do contraditório, mais precisamente na capacidade de influir na decisão; o mesmo vale para a dispensa de intimação das partes para a prática de ato processual ou comparecimento a audiências, quando tenha havido negócio jurídico acerca da flexibilização procedimental relativa ao calendário processual, *ex vi* art. 191, § 2º, do CPC.³⁵ Daí porque, já se advirta, haverá, ora ou outra, excepcionalmente, possibilidade de flexibilização procedimental mesmo antes da oitiva das partes.³⁶

Portanto, no âmbito da flexibilização dos procedimentos (legal ou judicial), toda vez que for adequada a inversão da ordem, inserção ou exclusão de atos processuais abstratamente previstos, a ampliação dos prazos rigidamente fixados, combinação de técnicas processuais dos procedimentos especiais com o procedimento comum, ou outra medida que escape do padrão legal, indispensável a realização de contraditório preventivo³⁷, desde que útil aos fins colimados pela variação ritual.

partes aceitam a decisão” (LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Ed. da UnB, 1980, p. 4 e 64-68).

³⁵ “[...] essa hipótese não contrasta com o contraditório nem gera surpresa às partes, pois na realidade existe ciência do ato no momento em que a calendarização é definida, de modo que dispensar nova intimação não compromete o *contraditório útil* exigido para a validade dos atos processuais”. ZUFELATO, *Contraditório e vedação às decisões-surpresa*, p. 289.

³⁶ É o que ocorre, por exemplo, quando o magistrado, para possibilitar conciliação antes da apresentação da resposta pelo réu, manda citá-lo para comparecimento à audiência de conciliação, da qual iniciará o lapso, caso infrutífero o acordo, para oferecimento de contestação. Observe-se que a variação ritual ordenada será feita sem oitiva das partes, já que para o autor a providência não lhe causa prejuízo algum, e para o réu menos ainda, já que verá ampliado seu prazo para responder à demanda. Tem-se, aqui, típico exemplo de contraditório inútil, como tal possível de ser dispensado.

³⁷ De acordo com Antonio Carrata, a expressão contraditório preventivo deve ser entendida como “o princípio geral que obriga o juiz a sobrepor a preventiva discussão entre as partes o exercício de seus poderes de ofício” (Funzione dimostrativa della prova: verità del fatto nel processo e sistema probatório, *Rivista de Diritto Processuale*, Padova, ano 56, n. 1, p. 73-103, jan./mar. 2001, p. 100-101).

5.3. Motivação

Derradeiramente, o último requisito para a implementação das variações rituais é a necessidade de fundamentação da decisão que altera o *iter* legal, condição esta que não diverge, por força de disposição constitucional (art. 93, IX, da CF/1988), da sistemática adotada para toda e qualquer decisão judicial.

Trata-se de imposição de ordem política e afeta muito mais ao controle dos desvios e excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores na condução do processo do que propriamente à previsibilidade ou a segurança do sistema.³⁸ É na análise da fundamentação que se afere em concreto a imparcialidade do juiz, a correção e justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas.

6. A combinação de procedimentos processuais no CPC/2015

A regra geral do sistema processual civil brasileiro é que a parte pode cumular diversos pedidos no mesmo processo, ainda que entre eles não haja conexão. Trata-se de normativa importante, firmada no princípio da economia processual, e que evita a proliferação de processos quando diversas demandas possam ser resolvidas em um só deles.

Contudo, para que a cumulação seja admitida, *i.e.*, os pedidos sejam processados em um mesmo processo, o art. 327, *caput* e § 1º, do CPC, exige-se, até por um imperativo de ordem lógica, que:

a) sejam formulados pedidos cumulados contra o mesmo demandado (identidade de partes);

b) o juízo seja (absolutamente) competente para conhecer de todos os pedidos cumulados, sob pena de restar viciado o pronunciamento judicial a respeito dos pedidos

³⁸Na Teoria Geral do Direito vê-se a fundamentação como fator de legitimação do sistema jurídico, da própria atuação do magistrado como agente do poder político, ou como método de domesticação do poder (cf. CAYMNI, Pedro Leonardo Summers. O papel da fundamentação das decisões judiciais na legitimação do sistema jurídico. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 17, p. 115-133, ago. 2004). A advogada Maria Cristina da Silva Carmingnani, após louvar a possibilidade de flexibilização judicial do direito através da adaptação das decisões aos casos concretos, ressalva que sempre o comando adaptador deve ser fundamentado e nunca completamente divorciado dos princípios que regem o sistema, o que afasta o risco de arbitrariedades (CARMINGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judicial como forma de resolução dos anseios por justiça. *Revista do IASP*, São Paulo, ano 8, n. 16, p. 262-263, jul./dez. 2005).

sobre os quais não poderia, por disposição legal/constitucional de ordem pública, ter sido decidido;

c) os pedidos cumulados sejam compatíveis entre si, não se admitindo a cumulação quando a concessão de um dos pedidos cumulados, automaticamente, exclua a possibilidade de concessão do outro (*v.g.*, pedido de abatimento do valor pela coisa adquirida com vício cumulado com pedido de rescisão do próprio contrato de compra e venda), ressalvada a admissão de cumulação imprópria para estes casos, em que se pretende a obtenção, apenas, de um **ou** outro dos pedidos tido por incompatíveis; e

d) o procedimento processual seja idêntico para o processamento dos pedidos cumulados e, em sendo diferentes, que sejam eles cumulados pelo procedimento processual padrão (comum), que por ser mais amplo, como regra, suporta as vicissitudes dos procedimentos especiais.

A quarta condição retro referida, sem embargo de ser bastante coerente com o propósito de garantia a previsibilidade do procedimento (já que impõe o uso do rito comum quando parte dos pedidos autorize/imponha o manejo de procedimento especial), trazia consigo um efeito colateral às partes do processo: impedia, tanto ao autor quanto ao demandado, o emprego de técnicas processuais que, se tivessem os pedidos sido processados em processos autônomos pelo rito especial, seriam empregados em seu favor/desfavor.

Por exemplo, cumulados pedidos de alimentos, guarda e visitas de filhos, a rigor a demanda não poderia seguir o rito especial da lei de alimentos (Lei 5.478/68), já que os pedidos de guarda e visitação seguem outro procedimento especial distinto, das ações de família (art. 693 e ss. do CPC). Assim, seguindo-se a regra geral do art. 327, § 1º, do CPC, o processo com os pedidos supra cumulados correria pelo rito comum, o que impediria o emprego de técnicas procedimentais diferenciadas dos dois procedimentos especiais retro referidos, isto é, a concessão da tutela alimentar de evidência em favor dos filhos (art. 4º da Lei 5.478/68), ou a participação da equipe multidisciplinar nos casos em que a ação tiver por fundamento abuso ou alienação parental, conforme impõe o art. 699 do CPC.

Ou seja, o rito comum imposto para admissão de cumulação de pedidos com procedimentos processuais diversos, ora ou outra, acabava por prejudicar as próprias partes do processo, que demandando ou demandadas autonomamente poderiam se valer das regras

procedimentais próprias do rito especial, concebidas que foram à luz das particularidades das partes ou do direito material em debate.³⁹

6.1. A flexibilização procedimental genérica do art. 327, § 2º, *in fine*, do CPC, como antídoto à ordinarização dos procedimentos com pedidos cumulados.

O CPC/2015 tenta contornar o feito colateral do emprego padrão do procedimento comum nas hipóteses de pedidos cumulados que seguiriam ritos diversos, ao estabelecer, no art. 327, §2º, que quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, *sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.*

Não que haja algo de novo nisso, pois que mesmo antes do art. 327, § 2º, do CPC, doutrina⁴⁰ e jurisprudência já toleravam, com base na flexibilização judicial do procedimento, o poder de o juiz inserir técnicas dos procedimentos especiais no bojo do rito comum.

No exemplo acima dado, ainda que ausente previsão legal específica, admitia-se, no bojo do processo, de rito comum, com cumulação de pedidos de alimentos, guarda e visitas dos filhos (art. 327, § 2º, 1ª parte, do CPC), a concessão da tutela liminar de evidência do art. 4º da Lei 5.478/68, já que, evidentemente, compatível com o procedimento comum.

O que o CPC/2015 faz, na verdade, é consolidar, agora na lei, o entendimento de que o procedimento comum, tradicionalmente rígido e inflexível, comporta modulações em sua estrutura a partir da possibilidade de inserção de *técnicas procedimentais diferenciadas*, próprias dos ritos especiais, os quais, em linhas gerais, orientam a tramitação judicial de

³⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC/2015*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2019, p. 864/865. Cf., também, MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16ª ed. São Paulo: 2016, p. 73.

⁴⁰ “O juiz, diante das particularidades próprias da causa, é o melhor árbitro do procedimento a ser seguido, devendo fixá-lo a fim de adaptá-lo ao direito material e à situação específica das partes litigantes. Desde que garanta aos contendores o devido processo constitucional e previsibilidade de suas ações, pode, excepcionalmente, manipular o procedimento (...) em vista disso, a *experiência cotidiana do foro tem recomendado que alguns modelos genericamente previstos pelo legislador, em circunstâncias bastante específicas, sejam substituídos, total ou parcialmente, por outros modelos procedimentais mais aptos à tutela do caso concreto*” (GAJARDONI, *Flexibilização procedimental*, *op. cit.*, p. 201/202)

certas pretensões que não encontrariam tratamento condizente dentro dos parâmetros do procedimento comum, estabelecido como o padrão.⁴¹

Tolera-se, doravante de modo expresso, a combinação do procedimento padrão (comum) com os procedimentos especiais, em verdadeira admissão, neste quadrante, do *modelo da flexibilização legal genérica* a que já nos referimos, em que caberá ao juiz, observadas as condicionantes do item precedente (finalidade, contraditório e motivação), eleger atos do procedimento especial que, em sendo compatíveis com o procedimento comum, podem ser aplicados para processamento e julgamento de um ou mais dos pedidos cumulados (que, se processados autonomamente, gozariam do procedimento especial e das suas técnicas diferenciadas).

Por outro lado, mantém-se um padrão procedimental – o do procedimento comum – a orientar a condução do processo pelo juiz e pelas partes, preservando-se, assim, a previsibilidade do processo, sem embargo de ser admitido, ora ou outra (e novamente, frise-se, observando-se as condicionantes do item e supra), a variação ritual.

A rigor, não se tem, na hipótese em que é aplicada a parte final do art. 327, § 2º, do CPC/2015, o emprego do procedimento comum. O simples fato de se admitir que o juiz insira etapas procedimentais e técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais no procedimento comum, já o desnatura, tornando o procedimento empregado nos casos de cumulação de pedidos que tenham ritos distintos, especial.

Aliás, a possibilidade de especialização de ritos comuns e dos próprios ritos especiais por iniciativa das partes e do juiz, já é mote do CPC brasileiro a partir dos artigos 139, VI (flexibilização do procedimento pelo juiz) e 190 (flexibilização do procedimento pelas partes).

O que na verdade quis assinalar o legislador no art. 327, § 2º, do CPC – ao se referir ao emprego do procedimento comum –, é que a base procedimental padrão a ser utilizada será essa, com as alterações que serão implementadas pelo juiz conforme as particularidades da causa.

⁴¹ CASTRO, Matheus José Chiaramonte de. *A cumulação de pedidos com ritos distintos no procedimento comum: análise do art. 327, § 2º, do CPC*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, sob a orientação do Professor Fernando da Fonseca Gajardoni, para colação no grau de bacharel em Direito. Ribeirão Preto: 2019.

Tem-se, por conseguinte, expressa autorização para que o juiz, nas hipóteses do art. 327, § 2º, do CPC, flexibilize o procedimento através da combinação de ritos ou técnicas processuais.

6.2. Limitações à combinação de ritos processuais.

Em outro giro, na prática, o emprego do art. 327, § 2º, do CPC, nem sempre será possível.

Por questões ligadas à compatibilidade ritual ou à ordem pública, uma parte, ora ou outra, terá que se valer do procedimento comum, tal como desenhado no sistema, para cumular pedidos (sem possibilidade de emprego de qualquer técnica do procedimento especial); ou separar os pedidos que pretendia cumular para que, então, sejam formulados em processos distintos, cada qual seguindo seu rito abstratamente previsto em lei (comum e especial).

A primeira limitação deriva do próprio art. 327, § 2º, *in fine*, do CPC, que só autoriza o emprego das técnicas processuais diferenciadas se não forem incompatíveis com o rito comum. Há etapas procedimentais dos ritos especiais que não cabem no procedimento comum e, por isso, não podem ser nele inseridas.

Exemplificativamente, não se pode admitir que em ação de obrigação de fazer contra o poder público, em que se cumulem pedidos de cessação da ilegalidade/arbitrariedade cometida (comprovada documentalmente) e indenização por perdas e danos, sejam inseridas etapas do procedimento especial do mandado de segurança (Lei 12.016/2009), como o pedido de informações à autoridade coatora (que nem é parte na demanda) ou participação do Ministério Público (art. 12 da Lei 12.016/2009). Nestes casos, a parte ou processa, em separado, o pedido de cessação da ilegalidade pela via do MS (procedimento especial) e o pedido de perdas e danos pelo rito comum; ou admite que ao processar ambos pelo rito comum (pedido de cessação da ilegalidade e fixação de indenização por perdas e danos), na forma do art. 327, § 2º, 1ª parte, do CPC, nenhuma técnica especial do mandado de segurança poderá ser aplicada ao caso, pois incompatível com o procedimento comum.

A segunda limitação tem a ver com a questão da indisponibilidade do rito especial.

Com efeito, a regra geral do sistema brasileiro é que os procedimentos especiais são fungíveis, *i.e.*, renunciáveis em favor do procedimento comum, que por mais amplo, suporta as particularidades dos ritos especiais. Esse é motivo pelo qual, inclusive, o art. 327, § 2º, 1ª parte, do CPC, admite a cumulação de pedidos processáveis por ritos distintos pelo procedimento comum.

Contudo, há certos pedidos que, acaso não processados na forma dos procedimentos especialmente desenhados para a tutela deles, não são amparados judicialmente, eis que o emprego do rito comum impede a própria proteção do direito em debate. São os nominados procedimentos especiais infungíveis, entre eles o da divisão/demarcação de terras (art. 659 e ss. CPC), inventário e partilha (art. 610 e ss. CPC) e, entre outros, o da falência/recuperação judicial (Lei 11.101/2005). As pretensões neles previstas só são reclamáveis e tuteláveis pelo rito especial, simplesmente porque o rito comum não possui determinadas etapas fundamentais para a compreensão e julgamento do pedido tal como formulado.

Para esta classe de procedimentos infungíveis, não se pode admitir a formulação de pedidos pelo rito comum. E, muito menos, que cumulados com outros pedidos processáveis pelo rito comum, ambos passem a seguir tal rito, na forma do art. 327, § 2º, 1ª parte, do CPC/2015, já que não é possível aplicar, na base do procedimento comum (insuficiente para a tutela do direito), técnicas processuais diferenciadas.

Não é possível, por isso, que se cumule pelo rito comum, a ação de cobrança contra os sucessores do falecido por ato praticado por este, com pedido de abertura de inventário. Não há espaço, mesmo no procedimento comum da pretensão de cobrança, para inserção de etapas procedimentais essencial no inventário, como o levantamento dos bens do falecido, nomeação de inventariante, recepção de pedidos de quinhão ou de pagamentos, divisão e partilha dos bens.

Como também não é possível que se promova, concomitantemente e pelo rito comum, o pedido de execução e de decretação da falência do empresário, pois a execução coletiva contra o devedor é assentada em premissas procedimentais não inseríveis no procedimento comum (nomeação de administrador, levantamento do patrimônio do devedor, recepção dos créditos de terceiros, etc.).

Por fim, o emprego de técnicas processuais diferenciadas do procedimento especial também pode ser vedado por opção político-legislativa, isto é, quando o próprio direito é reconhecido em vista do cabimento do procedimento especial.

A legislação processual brasileira, por exemplo, possibilita a concessão de tutela da evidência (art. 562 do CPC) para as ações possessórias processadas pelo rito especial, admitidas que são nas hipóteses em que o esbulho ou a turbação tiverem ocorrido dentro de ano e dia do ajuizamento da ação (art. 558 do CPC). Todavia, acaso cumulado ao pedido de proteção possessória o pleito prévio de rescisão do contrato (que justificaria a posse do demandado), teríamos conflitos de procedimentos, já que a ação de rescisão de contrato não correria pelo rito especial (segue o rito comum), enquanto a possessória de força nova seguiria o procedimento especial já referido.

Nestes casos, sempre foi da tradição do direito brasileiro admitir a cumulação entre rescisão de contrato e reintegração de posse, com processamento pelo rito comum. Porém, o autor não terá a possibilidade de obter a tutela da evidência do art. 562 do CPC, pois o direito a ela é derivado do pedido de proteção possessória cujo esbulho ou turbação tenha ocorrido dentro de ano e dia, algo que não pode ser afirmado na ação de procedimento comum com pedidos cumulados, enquanto não for reconhecida a rescisão do contrato que suporta a posse do polo passivo.

Para estas situações o polo ativo até pode obter tutela provisória para que, antes da rescisão do contrato, lhe seja assegurada a posse da área. Porém, o fundamento de tal concessão não será propriamente o art. 562 do CPC (técnica processual diferenciada do procedimento especial das possessórias puras), mas sim os artigos 300 e 311 do CPC (que tratam, genericamente, das tutelas provisórias para todas as demais ações).

Enfim, é casuística a análise da possibilidade de inserção de etapas ou técnicas dos procedimentos especiais no rito comum. Eis porque a regra do art. 327, § 2º, 2ª parte, do CPC, é inserida dentro do modelo da flexibilização legal genérica do procedimento, com o juiz sendo o responsável em analisar o cabimento da combinação de procedimentos.

6.3. Hipóteses práticas de combinação de procedimentos à luz da técnica do art. 327, § 2º, do CPC.

A riqueza da prática não permite que se vislumbre, de plano, todas as hipóteses em que será possível a combinação de técnicas processuais diferenciadas dos ritos especiais no rito comum, nos casos em que houver cumulação de pedidos.

Mas alguns exemplos podem ser dados, a fim de ilustrar a importância e utilidade da disposição a bem da premissa deste estudo: de que é dever do juiz adaptar os procedimentos às particularidades da causa, deles extraindo melhor resultado.

Optando a parte pela cumulação, pelo rito comum, de pedidos de revisão de contrato (rito comum) com consignação em pagamento (rito especial - art. 539 do CPC), será possível a autorização da consignação em juízo dos valores reputados como devidos, ainda que não atinente aos termos do contrato, pela concessão de tutela provisória. Nesse caso, aplica-se ao procedimento comum as técnicas especiais dos artigos 545 e §§ do CPC, com possibilidade de o credor/demandado levantar valores incontroversos, bem como reclamar o pagamento dos valores que entende devidos independentemente de reconvenção.

Do mesmo modo – e à luz do exemplo já utilizado mais de uma vez neste texto -, cumulados pedidos de alimentos com guarda e visitas de filhos, o rito comum se impõe com base no art. 327, § 2º, do CPC, pois que o primeiro pedido tem rito especial na Lei 5.478/68, e o segundo procedimento especial no art. 659 e ss. do CPC (ações de família). Nada impede que se admita, mesmo no rito comum empregado, a concessão de tutela de evidência alimentar em prol do alimentando (art. 4º da Lei 5.478/68), como também a supressão da contra-fé da inicial da ação no momento da citação do requerido (art. 695, § 1º, do CPC), a realização da audiência de mediação do 695 do CPC, ou a assistência de equipe multidisciplinar para os casos de abuso ou alienação parental (art. 699 do CPC)⁴². Tratam-se, todas, de técnicas compatíveis com o rito comum e que, em conjunto, levam à criação de um 4º tipo de procedimento; nem o comum puro do art. 318 e ss. do CPC, nem o especial da lei de alimentos (Lei 5.478/68), e nem o especial das ações de família do CPC (art. 693 e ss).

Do mesmo modo, seria possível compatibilizar o manejo, pelo procedimento comum, de pedidos cumulados de revisional de contrato (originariamente de rito comum) com o pedido de contas (que segue, como regra, o rito especial do 550 do CPC). Embora a jurisprudência formada antes do CPC/2015, negasse tal possibilidade, admitida a cumulação

⁴² CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 80.

com base no art. 327, § 2º, do CPC, “*adaptar-se-ia o procedimento comum para abranger as especificidades da ação de exigir contas, o que resultaria em um procedimento trifásico, sem qualquer previsão legal, no qual a primeira fase se destinaria a rever o contrato; a segunda, a determinar se o réu tem ou não o dever de prestar as contas; e a terceira, a fim de julgar as contas prestadas de acordo com os parâmetros estabelecidos na primeira fase*”⁴³.

Por fim, seria possível a cumulação, pelo rito comum de pedido de indenização por dano material, fundado em prova escrita sem eficácia de título executivo, com pedido de indenização por dano moral, a ser demonstrado por prova oral, com aplicação da técnica monitória (art. 700 do CPC). Neste caso, o juiz emite, com base na verossimilhança da prova escrita, ordem de pagamento para o devedor (art. 701 do CPC) quanto ao primeiro pedido (danos materiais), e determina a citação do requerido para resposta quanto ao outro pedido (danos morais). Caso o devedor conteste os dois pedidos da demanda, segue-se o rito comum, com ampla possibilidade de produção de provas. Caso, contudo, conteste apenas o pedido de dano moral, sem impugnar o de dano material (para o qual está a se empregar a técnica monitória), o mandado de pagamento será convertido em título executivo judicial, cindindo-se os momentos decisórios do processo, algo que não encontra problema algum na prática forense, inclusive em vista a admissão dos julgamentos parciais de mérito no art. 356 do CPC.⁴⁴

Conclusão

No âmbito do procedimento, há considerável espaço para a condução ativa do procedimento pelo juiz, vez que o CPC Brasileiro de 2015 reconhece, para além das hipóteses de flexibilização legal (genérica e alternativa) do procedimento pelo juiz – inclusive com a possibilidade de combinação de ritos processuais (art. 327, § 2º, do CPC) –

⁴³ CASTRO, Matheus José Chiaramonte de. *A cumulação de pedidos com ritos distintos no procedimento comum: análise do art. 327, § 2º, do CPC*. Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, sob a orientação do Professor Fernando da Fonseca Gajardoni, para colação no grau de bacharel em Direito. Ribeirão Preto: 2019.

⁴⁴ *Ibidem*

, também certo poder inventivo do magistrado na eleição e modificação dos procedimentos processuais (flexibilização judicial).

Reconhece-se ao juiz, assim, importante papel de condução ativa dos procedimentos, eleitos conforme as particularidades da causa, sem embargos de poder semelhante (senão em até maior extensão) das partes do processo (art. 190 do CPC).

Evidentemente, há limites e regras ao manejo dos poderes de flexibilização e condução ativa do procedimento pelo magistrado, pois ao representarem quebrantamento dos modelos legais de procedimentos, corre-se o risco de as partes serem surpreendidas por uma tramitação que rompa a previsibilidade e a segurança jurídica.

Por isso o grande desafio dos processualistas brasileiros na admissão da condução ativa dos procedimentos processuais pelo juiz no Brasil, é definir quais são os limites e em que extensão os juízes têm este dever/poder genérico de calibração dos procedimentos às particularidades da causa, especialmente na hipótese do art. 327, § 2º, do CPC, que literalmente implica a admissão de um poder legal genérico de flexibilização do procedimento pela inserção, no procedimento comum, de etapas/técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende. *Da contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2015.
- ARANTES, Rogério Bastos; SADEK, Maria Teresa. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista da USP*, São Paulo, n. 21, mar./maio 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. Tese para professor titular. Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2005.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Ed, 2001.
- BERALDO, Maria Carolina. *Processo e procedimento à luz da CF/1988 – normas processuais e procedimentais civis*. BH: De Plácido, 2019.

- BRAGA, Paula Sarno. Norma de processo e norma de procedimento: o problema de repartição de competência legislativa no direito processual civil brasileiro: Salvador: Juspodvm, 2015.
- BRITO, Pedro Madeira de. O novo princípio da adequação formal. In: SOUZA, Miguel Teixeira (Coord.) *Aspectos do novo processo civil*. Lisboa: Lex, 1997.
- CABRAL, Antonio do Passso. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodvm, 2016.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Dos limites da liberdade processual*. São Paulo: Foco, 2019.
- CALAMANDREI, Piero. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: BookSeller, 1999. v. 1.
- CALMON, Rafael. *Direito das famílias e processo civil: interação, técnicas e procedimentos sob o enfoque do Novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CARMINGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judicial como forma de resolução dos anseios por justiça. *Revista do IASP*, São Paulo, ano 8, n. 16, p. 262-263, jul./dez. 2005.
- CARRATA, Antonio. Funzione dimostrativa della prova: verità del fatto nel processo e sistema probatório, *Rivista de Diritto Processuale*, Padova, ano 56, n. 1, p. 73-103, genn./mar. 2001, p. 100-101.
- CASTRO, Matheus José Chiaramonte de. A cumulação de pedidos com ritos distintos no procedimento comum: análise do art. 327, § 2º, do CPC. *Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, sob a orientação do Professor Fernando da Fonseca Gajardoni, para colação no grau de bacharel em Direito*. Ribeirão Preto: 2019.
- CATHARINO, José Martins. Princípios do direito processual do trabalho. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 61, p. 27 e ss.
- CAYMNI, Pedro Leonardo Summers. O papel da fundamentação das decisões judiciais na legitimação do sistema jurídico. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 17, p. 115-133, ago. 2004.
- COMOGLIO, L. Paolo. Direzione del processo e responsabilità del giudice. In: *Studi in Onore di Enrico Tulio Liebman*. Milano: Giuffrè, 1979. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1996.

_____. O princípio do contraditório e sua dupla destinação. In: _____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2000. v. 1, p. 124-135.

FERREIRA, Carlos. Os poderes dos juízes e das partes. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, n. 3, p. 215, 1990.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3 ed. Rio de Janeiro. Ed. Nau, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Breve introdução aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. In: *Manual dos procedimentos especiais cíveis de legislação extravagante* (coord. Fernando da Fonseca Gajardoni e Márcio Henrique Mendes da Silva). São Paulo, Método, 2006, p. 15-24.

_____. A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo CPC. *Revista de Processo*, v. 186, p. 199-227, 2010.

_____. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR. Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC/2015*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2019.

GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 24, p. 74-78, mar. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Inconstitucionalidade de leis processuais estaduais. In: CALDEIRA, Adriano; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima (Coords.). *Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2007.

_____. O conteúdo da garantia do contraditório. In: _____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LACERDA, Galeno Velhinho de. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, 1976, precisamente p. 161.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*, 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Tradução de Maria da Conceição Corte Real. Brasília: Ed. da UnB, 1980.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 16ª ed. São Paulo: 2016,
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- _____. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*, 4 ed. São Paulo, RT, 2010. v. 1.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodvm, 2020
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo, *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 30, n. 90, p. 55-84, jun. 2000.
- _____. A garantia do contraditório. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, v. 346, p. 9-19, abr./jun. 1999.
- _____. Efetividade do processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, p. 66, out./dez. 1999.
- OLIVEIRA, Guilherme Peres de. *Adaptabilidade judicial do procedimento pelo juiz no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004. v. 1.
- ROBERTS, Sonia Maria Ferreira. O princípio da adaptabilidade e sua aplicação no processo do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 5, p. 585-590, mai. 2014.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOUZA, Wilson Alves de. Princípios do direito processual do trabalho: o princípio da adequação e suas variantes. *LTr: revista legislação do trabalho*, São Paulo, v. 50, n. 2, p. 171-172, fev. 1986.
- STAMFORDS, Artur. As audiências judiciais como processo de legitimação e justiça social: à luz da teoria da justiça de Rawls e da legitimação pelo procedimento de Luhman. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*, Olinda, v. 3, n. 7, p. 55, jan./jun. 1998.
- TARZIA, Giuseppe. La parità delle armi tra le ter parti e poteri del giudice nel processo civile. *Studi Parmensi*, v. 18, p. 357-359, 1977.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e Costituzione*. Milano: Giuffrè, 1974.

ZUFELATO, Camilo. *Contraditório e vedação às decisões-surpresa no processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: De Plácido, 2019.